



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.188/13

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, ex-Prefeito Constitucional do município de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, exercício financeiro **2012**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 140/221, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 443, de 24 de novembro de 2011, estimou a receita em R\$ 21.341.175,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 20.089.282,03**, e a despesa realizada **R\$ 17.362.489,82**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 4.781.083,00**, cujas fontes foram a anulação de dotação e o superávit financeiro;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.177.461,06**, correspondendo a **23,37%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **72,72%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.420.076,20**, correspondendo a **15,24%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.016.801,49**, correspondendo a **5,86%** da Despesa Orçamentária Total. Foi pago no exercício o total de R\$ 996.701,49. O seu acompanhamento, para fins de verificação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 4.401.682,05**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,05% e 99,95%, respectivamente. No Patrimonial há uma inconsistência no valor da dívida informada;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.556.682,07**, equivalente a **9,14%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 71,38% e 28,62% em flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 11.752.723,52**, correspondendo a **60,60%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **57,14%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco*, no período de 11 a 14 de fevereiro de 2014, para a análise da presente prestação de contas;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 238/303 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 307/17, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 Despesas não licitadas, no montante de R\$ 340.894,20 (item 17.1);

O defendente alegou o seguinte:

- em relação ao fornecedor NASA NORDESTE ARTEFATOS, aquisição de mobiliário, no valor de R\$ 214.603,00, foi realizado o processo licitatório, através da Ata de Registro de Preços nº 65/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.188/13

- no que se refere à Empresa CIRURGICA OLIVEIRA LTDA, materiais de limpeza e medicamentosos, no valor de R\$ 9.990,00, informou que houve adesão ao Registro de Preços nº 01/2012, originada da licitação nº 37/2011, Pregão Presencial nº 12/2011;
- no tocante ao fornecedor FELIPE BEZERRA BRAGA, projetos diversos, no valor de R\$ 8.800,00, realmente não houve o processo de licitação. Contudo o valor além da dispensa foi de apenas R\$ 800,00, solicita a relevação em função do ínfimo valor, já que não houve prejuízos ao erário;
- no que concerne à aquisição de livros e material de limpeza, no valor de R\$ 9.146,00, junto à firma MARCO ANTÔNIO QUIRINO, também não houve a licitação, uma vez que as aquisições foram feitas em duas etapas;
- quanto aos serviços de locação de veículos, no valor de R\$ 59.072,42, junto à firma LUIZ CARLOS VIEIRA, foi por meio do Pregão Presencial nº 09/2011;
- quanto à aquisição de veículo destinando à vigilância sanitária, no valor de R\$ 30.130,00, junto à Empresa FIORI VEÍCULOS LTDA, foi oriundo do processo de licitação nº 07/2012;
- em relação à compra de maracujá, no valor de R\$ 9.152,78, pela fornecedora IVONETE TRAJANO ALVES, houve a chamada pública nº 01/2012, processo administrativo nº 27/2012.

A Unidade Técnica ao analisar os argumentos constatou o seguinte:

- 1.1 em relação aos fornecedores NASA Nordeste Artefatos e Cirúrgica Oliveira Ltda, na documentação acostada, às fls. 250/253, consta apenas a cópia da Ata de Registro de Preços nº 65/2011, bem como a Adesão de Registro de Preços nº 01/2012. O Interessado não anexou a pesquisa de preços, nem os documentos comprobatórios da adesão, tais como: ofício solicitando a adesão, ofício consultando a empresa vencedora, resposta da empresa vencedora, aceitação das firmas fornecedoras se comprometendo em fornecer os objetos, cópia do contrato, entre outros;
- 1.2 no tocante aos fornecedores Felipe Bezerra Braga e Marco Antônio Querino, a Unidade Técnica discordou do argumento, alegando que o art. 24, II, combinado com o art. 23, não permite o fracionamento de despesas ou a ultrapassagem do valor estabelecido para as dispensas, no caso os R\$ 8.000,00;
- 1.3 quanto aos processos licitatórios dos fornecedores Luiz Carlos Vieira (locação de veículos para transporte de estudantes) e Fiori Veículos LTDA (aquisição de veículo), só foram remetidos nessa defesa apenas a primeira folha de cada processo (fls. 254 e 256 dos autos);
- 1.4 em relação à fornecedora Ivonete Trajano Alves, o processo de chamada pública apresentado também está incompleto (fls. 255), faltando vários documentos, a exemplo da solicitação e justificativa da contratação, pesquisa de preços, autorização para realização do certame, parecer jurídico, publicidade do certame, documentos de habilitação, ata e deliberação da comissão julgadora, homologação e adjudicação, contrato, etc.;

Na conclusão desse item, permaneceu como despesas não licitadas aquele inicialmente apontado de **R\$ 340.894,20**.

2 Despesas do FUNDEB realizadas com fonte de recursos diversa da informada no SAGRES, no valor total de R\$ 326.531,70 (item 17.2);

A defesa apresentou um demonstrativo financeiro do FUNDEB, às fls. 309 dos autos, demonstrando todas as entradas e saídas (orçamentárias e extra-orçamentárias), demonstrando ao final um saldo da conta de R\$ 72.914,44.

A Unidade Técnica diz que a falha consiste na informação fornecida ao SAGRES de pagamentos com fontes de recursos diversas, quando na verdade tais pagamentos foram realizados com a fonte de recursos do FUNDEB, dificultando a fiscalização desses recursos.

3 Aplicações de 23,37% dos recursos de impostos próprios e transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido na CF (item 17.3);

O defendente discorda do cálculo da auditoria e apresenta um quadro às fls. 312 dos autos, no qual aponta um total de aplicação em MDE de 26,13% dos recursos de impostos, segundo ele contribuições para o FUNDEB (R\$ 1.710.672,52) e gastos efetuados no programa 361 (R\$ 723.905,27), totalizando R\$ 2.434.577,79.

O Órgão Auditor diz que, ao analisar os documentos de fls. 238/44, bem como o cálculo apresentado pela defesa, não concorda com os valores, uma vez que não foram apresentados os gastos do programa 361, no valor de R\$ 723.905,27. E quando ao redutor do FUNDEB, no valor de 1.710.672,52, corresponde a 18,36% da receita, havendo uma pequena inconsistência já que a defesa afirma corresponder a 20%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.188/13

E ainda, que o cálculo do defendente não está em conformidades com os critérios atualmente utilizados pela STN. Assim, permanece o entendimento inicial.

4 Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual (item 17.4);

5 Não elaboração da Programação Anual de Saúde (item 17.5);

O Interessado informa às fls. 246 dos autos que o Plano de Saúde Plurianual e a Programação Anual de Saúde se encontravam em andamento.

Segundo a Auditoria, como não foi apresentada comprovação de elaboração, encaminhamento e/ou execução da Programação Anual de Saúde nem do Plano de Saúde Plurianual, conforme previsto no art. 36, § 2º e art. 38, I da Lei Complementar nº 141/2012, fica mantida a falha inicial.

6 Despesas com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF (item 17.6);

O defendente diz que a Auditoria apontou um excesso de despesas com pessoal para o Poder Executivo de 3,14%. Todavia, o município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, atendendo às prerrogativas do art. 20 da LRF providenciou a exoneração e demissão de servidores, conforme as publicações contidas nas edições nº 143 (30/11/2012) e 144 (28/12/2012) do Jornal Oficial do Município. Diz ainda que não foi possível antecipar tais demissões, haja vista o estado de calamidade pública que se operou no Município.

A Unidade Técnica constatou a existência de 19 portarias que tratam de revogações e exonerações de servidores comissionados, publicados nos Diário Oficial do Município (fls. 275/303). Contudo, a Auditoria salienta que no RGF do 1º Semestre as despesas com pessoal eram de 57,43% da RCL. Também no exercício de 2011, as despesas com pessoal já estavam superior ao estabelecido na LRF (57,26%), RGF 2º semestre de 2011. Portanto, no final de 2012, as despesas com pessoal já deveriam estar dentro dos limites da LRF e mesmo com as demissões, o percentual ainda ficou acima do estabelecido.

7 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 17.7);

A defesa argumenta que por ocasião da consolidação das contas ficaram registrados os parcelamentos dos débitos previdenciários do Executivo, bem como o de responsabilidade da Câmara Municipal, sendo no valor de R\$ 48.611,44, firmados com o INSS.

O Órgão Técnico diz que o documento trazido aos autos (fls. 268/74) apresenta um único pedido de parcelamento do Município ao INSS, referente à competência 03/2013 a 06/2013, não tendo relação com a irregularidade em tela. A auditoria afirmou que foi registrado incorretamente, no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Anexo XVI) e no Balanço Patrimonial (Anexo XIV) o parcelamento de débito da Câmara Municipal com o INSS, no valor de R\$ 48.611,44, causando duplicidade de valor.

8 Não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais ao INSS (item 17.8);

A defesa informa que o Município possui Instituto de Previdência próprio, e no caso dos vinculados ao INSS fez um parcelamento, conforme documentos de fls. 268/74 dos autos.

O Órgão Auditor informa que o pedido de parcelamento apresentado é relativo aos débitos do período de março a junho de 2013, não se referindo ao período apurado pela Auditoria, qual seja 2012, o que apresentou um valor estimado a ser recolhido de R\$ 237.775,76.

9 Não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais ao Instituto Próprio de Previdência (item 17.9).

A defesa diz que em relação aos recolhimentos previdenciários ao IPSM (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais) deve-se levar em consideração que o valor de R\$ 187.027,46, parte empregador, foi contabilizado em *restos a pagar*. Está registrado na dívida flutuante do município.

A Auditoria informa que a falha se refere ao não recolhimento das obrigações previdenciárias, o fato de haver o reconhecimento da dívida, inclusive com os registros no Anexo da Dívida Flutuante, somente confirma que não houve o recolhimento integral dessas obrigações. Foi apurado pela Auditoria o valor estimado de R\$ 389.921,55, o que diverge do valor reconhecido pela defesa, que foi de R\$ 256.139,51.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 977/2014, anexado aos autos às fls. 319/26, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.188/13

Em relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ 340.894,20, segundo a Representante a conduta implica em grave malferimento à determinação estabelecida pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que prevê a realização de licitação para as contratações de obras, bens e serviços para a Administração Pública e que só pode deixar de ser realizada nas hipóteses legalmente previstas. Ao deixar de realizar licitação, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade responsável pelos referidos gastos, além de infringir princípios constitucionalmente consagrados, pode incorrer no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos. Além disso, é de se ressaltar que mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá sempre ser observada a necessária formalização de um procedimento, do qual deve constar a devida justificativa da escolha do fornecedor e do preço do produto adquirido ou do serviço contratado, conforme preceituam os artigos 2º e 26, parágrafo único da Lei 8.666/93. No caso em apreço, tendo em vista que foram efetuadas despesas sem a instauração do exigido certame licitatório, está configurada a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria, razão pela qual se impõe a cominação de multa pessoal à Autoridade Responsável, com supedâneo no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

No tocante à aplicação dos recursos do FUNDEB, verificou-se à realização de pagamento, no valor de R\$ 326.531,70, com fonte de recursos diversa da informada, em desrespeito à norma inserta no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, falha que contribui para a reprovação das contas em apreço e que enseja cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte;

No que se refere à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondendo a 23,37% dos recursos de impostos próprios e transferidos, não alcançando o mínimo exigido constitucionalmente de 25%. É sabido que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, permitindo sua ampla participação na sociedade, bem como constitui instrumento de preparo para ingresso no trabalho. Negar este direito básico ao indivíduo consiste não somente em afronta aos direitos individuais, já que a educação está inserida no rol dos direitos sociais elencados pela Carta Magna, mas também contribui para sua exclusão social. O percentual fixado pela Lei Maior é mínimo, por isto, deve ser observado com rigor. Logo, o não atendimento a tal exigência, de relevante interesse social, enseja a penalização do Gestor Responsável. A presente irregularidade, por si só, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas ora prestadas, conforme disposto no Parecer Normativo PN TC nº 52/2004;

Quanto a não elaboração da Programação Anual de Saúde e o Plano de Saúde Plurianual, descumprindo as exigências dos artigos 36, § 2º e 38, inciso I, da LC 141/2012. Tais recomendações devem culminar em recomendações à Municipalidade no sentido de dar cumprimento ao mandamento legal, assim como em aplicação de multa pessoal ao responsável, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;

Em referência aos gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 57,14% da RCL, em descumprimento ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, sem adoção das medidas de que tratam os artigos 22 e 23 da citada norma no tempo devido. Segundo a Auditoria a Gestão Municipal contrariou a LRF ao extrapolar o limite nela previsto. Ademais, as medidas corretivas só foram adotadas pela Municipalidade em novembro de 2012, todavia foram insuficientes para regularizar a situação. A eiva enseja a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, bem como impõe a cominação de multa pessoal ao Gestor Responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

No tocante à realização de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes que implicam na inconsistência dos demonstrativos contábeis. De fato, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, é instrumento indispensável de racionalização e controle do gerenciamento público, fundamental para concretizar o atendimento aos princípios da publicidade e moralidade administrativas. A omissão ou o registro incorreto dos fatos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária realizada no município. A eiva dá azo à cominação de multa ao gestor, com espedeque no art. 56, inciso II, da LOTC/PB;

Por fim, constatou-se a falta de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador devida ao INSS e ao RPPS. A contribuição previdenciária é um dever constitucional estabelecido, cumprindo ao empregador reter e recolher as contribuições previdenciárias, assim como proceder ao pagamento das obrigações patronais. A entidade pagadora deve sempre contribuir com sua cota-parte, seja ao regime próprio, seja ao regime geral. O não recolhimento de contribuição previdenciária ao Órgão competente é tipificado como crime previsto no art. 2º, inciso II da Lei 8.137/1990, que institui disciplina para os crimes contra a ordem tributária. Observa-se neste caso, que o recolhimento das contribuições tanto ao regime previdenciário próprio quanto ao geral (INSS) se deu em montantes aproximadamente de 60% do valor total estimado, em cada caso, representando uma tendência verificada em várias prefeituras de proceder ao recolhimento de tais obrigações apenas até um certo limite (mais de 50%) considerado aceitável para fins de aprovação das contas por esta Corte, demonstrando os maléficos efeitos da adoção de tal entendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.188/13

Diante de tal falha, deve ser disponibilizado à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal o acesso aos presentes autos eletrônicos, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, bem como ser provocado o Ministério Público Comum, acerca do não recolhimento de verba previdenciária, por força dos indícios de cometimento de ilícitos penais. No âmbito deste Tribunal, além da reprovação das contas prestadas, resta cominar multa pessoal ao gestor municipal, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica.

Em face do exposto, o Órgão Ministerial pugnou pela (a):

- 1) EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Lúcio Flavio Bezerra de Brito, relativas ao exercício de 2012;
- 2) Julgamento pela Irregularidade das contas de gestão do mencionado Prefeito;
- 3) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) APLICAÇÃO de multa ao referido gestor, nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e regulamentares;
- 5) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- 6) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para a adoção de medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 7) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Municipal de Previdência, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.188/13

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, ex-Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, referente ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, ex-Prefeito do município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- Apliquem ao **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, ex-Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, **multa** no valor de **R\$ 7.882,17 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- RECOMENDEM à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça a adoção de medidas no sentido de guardar estrita conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que tange aos ajustes dos gastos com pessoal;
- COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, para a adoção de medidas que entender necessárias.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.188/13

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **São Sebastião de Lagoa de Roça – PB**

Prefeito Responsável: **Lúcio Flavio Bezerra de Brito**

Patrono/Procurador: **João Gonçalves de Aguiar – OAB PB 1.600**

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA –
Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2012.
Parecer Contrário à aprovação das contas. Atendimento
Parcial as normas da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 0616/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.188/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, ex-Prefeito do município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012;
- 2) **DECLARAR** o atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, ex-Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, **multa** no valor de **R\$ 7.882,17 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB a adoção de medidas no sentido de guardar estrita conformidade com a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que tange aos ajustes dos gastos com pessoal;
- 5) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, para a adoção de medidas que entender necessárias.

Presente ao julgamento a Exma. Srª Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Em 16 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL